



Resposta Nº 3294/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

IMPUGNAÇÃO 01 (SEI ID: 3808379)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2022 TJPI
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 85/2022 CPL-1 (SEI ID: 3773108)
TERMO DE REFERÊNCIA Nº 126/2022 (SEI ID: 3707198)

IMPUGNAÇÃO 01 (SEI ID: 3808379)

Trata-se Impugnação apresentada tempestivamente, formulada nos seguintes termos:

Quesito 1: DA INCOMPATIBILIDADE À MEMÓRIA DE CÁLCULO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017. INCONSISTÊNCIAS NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DO VALOR ESTIMADO

"O item 8.4 do termo de referência informa que 'o modelo de planilha de composição de custos e formação de preços deverá estar em conformidade com Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 05/2017 e n. 07/2018, e alterações posteriores'.

Ademais, o subitem 12.2, também do termo de referência, prevê que 'a licitante deverá seguir o modelo de planilha de composição de custos e formação de preços estabelecidos na Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 05/17 e n. 07/2018, e alterações'.

Ocorre que, ao analisar a memória de cálculo das planilhas de custos e formação de preços apresentadas como anexos do edital e utilizadas para a formação do preço estimado, percebe-se que tais planilhas estão em desconformidade com a planilha de custos e formação de preços da IN 05/2017 e suas alterações, como também não prevê na totalidade os custos que serão gerados quando do gozo de férias do profissional residente.

Para confirmar tais divergências basta comparar os percentuais provisionados e a memória de cálculo das planilhas anexas do edital com a planilha da IN 05/2017 disponibilizada no link < <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-geraispara-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos> >."

Quesito 1.1: CUSTOS COM AS FÉRIAS

"Percebe-se que na IN 05/2017 há a distinção dos custos do direito férias do profissional residente (submódulo 2.1) e dos custos com a reposição do profissional ausente (submódulo 4.1), no qual considera-se o percentual de 12,10% para a rubrica do submódulo 2.1 – férias e adicional de férias e de pelo menos 1,62% para a rubrica férias no submódulo 4.1, que se refere aos custos com o profissional substituto quando da cobertura de férias.

Diferente das planilhas disponibilizadas como anexo do edital, em que provisiona no submódulo 2.1 apenas o custos do terço constitucional, esquecendo de considerar o percentual mínimo de 8,33% referente ao direito de férias do profissional residente.

Observa-se que, o fato de provisionar 8,33% no submódulo 4.1, linha A, não representa custo suficiente para arcar com as férias do profissional residente e os custos com férias e 13º proporcionais do profissional substituto. Nesta rubrica deveria estar provisionando no mínimo 9,95% (8,33% + 1,62%) se mantido no submódulo 2.1 apenas a provisão do custo com o terço constitucional."

Quesito 1.2: BASE DE CÁLCULO SUBMÓDULO 4.1

"Atenta-se ainda para a memória de cálculo do submódulo 4.1 (ausências legais) nas planilhas anexas ao edital, que fogem totalmente do proposta na IN 05/2017.

Analizando o modelo de planilha disposta na IN 05/2017 é de fácil percepção que a base de cálculo do submódulo 4.1 corresponde a soma dos módulos 1 (remuneração), 2 (encargos,

benefícios anuais, mensais e diários) e 3 (provisão para rescisão), conforme comprova a tela a seguir copiada da planilha disponível no endereço eletrônico já citado acima:

SUBMÓDULO 4.1 - AUSÊNCIAS LEGAIS			
<i>* O Submódulo 4.1 destina-se ao cálculo do custo estimado para a reposição de ausências legais do empregado residente.</i>			
<i>* Na metodologia Seges computa-se o custo total de um empregado, com direito à remuneração, 13º salário, férias, encargos e benefícios, bem como probabilidade de rescisão, para a base de cálculo do presente submódulo que, em seguida, servirá para estipular o custo diário de um profissional para a contratação.</i>			
<i>* Com base neste custo diário estima-se o custo mensal com reposição de profissional ausente.</i>			
CUSTO DIÁRIO PARA O REPOSITOR			
Categoria	Base de cálculo	Divisor do dia	Custo diário
Cargo A (12x36 Diurno)	=G70+E255+E359	30	0,00
Cargo A (12x36 Noturno)	0,00	30	0,00
Cargo A (44h semanais)	0,00	30	0,00
Cargo B (12x36 Diurno)	0,00	30	0,00
Cargo B (12x36 Noturno)	0,00	30	0,00

Conforme a tela acima copiada, a base de cálculo do submódulo 4.1 é a soma das células G70, E255 e E359, sendo que estas correspondem ao valor total dos módulos 1, 2 e 3, respectivamente, o que distancia do aplicado na formação do preço estimado da licitação em análise, que considera apenas o custo do módulo 1.

Portanto, percebe-se a necessidade de rever as disposições do edital no sentido de ajustar a memória de cálculo das planilhas de custos e formação de preços à memória de cálculo disposta na IN 05/2017 e alterações, inclusive com relação aos percentuais que serão retidos em conta vinculada bloqueada para movimentação.

Como também, se faz necessário incluir o custo total quando o profissional residente estiver de férias, considerando não apenas o custo com as férias e 1/3 pagos ao profissional residente, mas também o salário do profissional substituto e demais obrigações trabalhistas, como: 1/12 avos de férias e terço constitucional, 1/12 avos de 13º salário, INSS, FGTS, etc.

Motivo o qual IMPUGNA-SE o edital, especialmente a estrutura e memória de cálculo das planilhas apresentadas como anexos do edital, por não ser compatíveis com os percentuais da IN 05/2017 e por não contemplar todos os custos obrigatórios do contrato."

Quesito 2: DA INCOMPATIBILIDADE DO SALÁRIO DO POSTO AUXILIAR DE GESTÃO

"É oportuno registrar que o salário provisionado na planilha de custos e formação de preços do posto auxiliar de gestão está abaixo do valor pago atualmente para a respectiva função nesse Tribunal de Justiça.

Atualmente, os terceirizados que executam os serviços de auxiliar de gestão recebem salário no valor de R\$ 2.128,36, ou seja, superior R\$ 0,01 do valor provisionado na planilha de auxiliar de gestão anexa ao edital.

Contudo, apesar do valor da diferença ser de apenas R\$ 0,01, ao final do cálculo do valor do posto de serviços a diferença representa valor maior tendo em vista que o módulo 1 (remuneração) da planilha compõe a base de cálculo das demais rubricas da planilha de custos e formação de preços.

Nesse sentido, obedecendo ao princípio da irredutibilidade salarial, IMPUGNA-SE a planilha de custos e formação de preços referente aos serviços de auxiliar de gestão, anexo do edital, por provisionar valor salarial abaixo do valor pago atualmente"

Quesito 3: DIVERGÊNCIA DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

"Além disso, considerando os requisitos de habilitação, qualificação técnica, dispostos no item 15.6 do edital e no item 5.6.5 do termo de referência, identifica-se divergência quanto ao tempo necessário para comprovar a experiência da licitante.

Ao tempo que o edital exige a comprovação mínima de 3 (três) anos de experiência, o

termo de referência exige apenas 1 (um) ano de experiência.

Contudo, a Instrução Normativa 05/2017 define como razoável a comprovação mínima de 3 anos de experiência, conforme segue:

0.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea 'b' do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Portanto, considerando que o edital foi elaborado conforme a IN 05/2017, IMPUGNASE o item 5.6.5 do termo de referência, por contrariar o edital e referida instrução normativa."

RESPOSTA

Encaminhados os autos ao Servidor responsável pela elaboração das Planilhas Estimativas (unidade - CPREC) e à CPL-1, para análise da Impugnação, foi apresentada a Resposta N° 3284/2022 (3817936) e a Resposta N° 3277/2022 (SEI ID: 3816078), nos seguintes termos:

- Resposta N° 3284/2022:

Resposta ao Quesito 1.1:

"DA ANÁLISE

Esclarece-se, que que não é feito o provisionamento da rubrica Férias, tendo em vista o entendimento de que o referido custo já se encontra provisionado no Módulo 01 – Composição da Remuneração. Considerando que no mês em que o funcionário usufruir as férias, a contratada receberá o valor correspondente ao salário devidamente provisionado no Módulo 01 - Composição da Remuneração. Portanto, provisiona-se apenas o percentual de 2,778% concernente ao Adicional de Férias.

Na linha (A) do submódulo 4.1 – Ausências legais é feito o provisionamento do percentual de 8,333%, referente ao custo com as férias do profissional substituto. Como já mencionado, a planilha já contém, no Módulo 01, previsão da remuneração das férias do profissional residente. O terço constitucional de férias do substituto não é contemplado explicitamente. No entanto, é custo que pode ser coberto pela rubrica Custos Indiretos, linha (A) do Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro."

Resposta ao Quesito 1.2:

"DA ANÁLISE

No que se refere a inclusão dos módulos 02 - Encargos e benefícios, anuais, mensais e diários e 03 - Provisão para rescisão na base de cálculo de submódulo 4.1 - Custo de Reposição do profissional ausente, tal sistemática não merece prospera pelos seguintes motivos:

- a) Já consta no Submódulo 4.1 a incidência do Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras

contribuições;

b) O Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias e Módulo 3 - Provisão para rescisão serão pagos normalmente a contratada no mês em que o profissional residente estiver de férias, o que acarreta a destinação de tais rubricas para remuneração do profissional substituto;

c) as rubricas indenizatórias do Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários não serão pagas ao profissional residente no mês em que o referido profissional usufruir as férias, o que acarreta a destinação de tais rubricas para remuneração do profissional substituto.

Diante de tais motivos, a inclusão, na base de cálculo do submódulo 4.1, dos módulos citados, ocasionaria pagamento em duplicidade a contratada."

Resposta ao Quesito 2:

"DA ANÁLISE

Em atenção ao questionamento formulado, orienta-se a todas as proponentes que observem estritamente o valor do salário base constante na Planilha Estimativa, sem prejuízo da observância dos demais módulos e submódulos da Planilha.

A presente contratação encontra-se regida pelos instrumentos regularmente aprovados no curso do procedimento (inclusive Planilhas Estimativas e respectivos valores de salário definidos), razão pela qual se entende que alegação de eventual diferença de R\$ 0,01 a menor em relação a contrato diverso não se revela cabível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando os argumentos apresentados, opina-se pela denegação dos pedidos de Impugnação apresentados (Quesitos 01 - item 1.1 e 1.2 e 02), mantendo inalteradas as Planilhas de custos e formação de preços.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para conhecimento e para as providencias necessárias."

• Resposta Nº 3277/2022:

Resposta ao Quesito 3:

"DA ANÁLISE

A impugnante alega que o Termo de Referência e o edital são divergente quanto ao necessário para comprovar a experiência da licitante, insurgência que não corresponde a realidade dos fatos conforme demonstrado abaixo:

No item 5.6.5 do Termo de Referência Nº 126/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/NCE(3707198) temos a seguinte previsão:

'5.6.5. A comprovação da execução de serviços concomitantes deverá contemplar um período de, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto, respeitado o estabelecido no item 10.8 do Anexo VII - A, da IN n. 005/2017.'

Em análise ao referido item do TR verifica-se que o que o presente instrumento regula é o prazo mínimo a que cada atestado deva se referir, ou seja, cada atestado juntado deve se referir a um período mínimo de 1 ano, salvo o contrato a que ele se referir tiver sido firmado por prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII - A, da IN n. 005/2017, senão vejamos:

'10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.'

Neste caso, para melhor exemplificar apresentaremos algumas situações hipóteses:

a) Contrato com vigência maior que 1 ano (nesse caso só será aceito o atestado se a data de expedição do mesmo for superior à 1 ano do início da vigência do contrato)

b) Contrato com vigência total de 1 ano (atestado somente será aceito se expedido após a finalização da vigência do contrato)

c) Contrato com vigência inferior à 1 ano (atestado será aceito se expedido após o

término da vigência contratual, ou seja é a única hipótese em que serão aceitos atestados que se refiram a um período contratual inferior à 1 ano)

Pois bem, por outro lado o item 15.6.2.1 do edital disciplina o período mínimo total que a licitante necessita comprovar para fins de atendimento à um dos requisitos da qualificação técnica, senão vejamos:

15.6. Qualificação Técnica

15.6.1. A Licitante deverá observar e atender às seguintes exigências referentes à qualificação técnica:

15.6.2.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

15.6.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

15.6.2.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

15.6.2.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos;'

Desta forma, cumpre aqui desembaraçar o entendimento ora emanado pela impugnante, de que o item 5.6.5 do termo de referência e item 15.6 do edital são contraditórios, como já relatado, enquanto o item do TR versa sobre o prazo mínimo de cada atestado, para fins de somatório, o item do Edital versa sobre o período mínimo total para fins de atendimento à um dos requisitos da qualificação técnica, ou seja um não exclui o outro.

Por fim ressalta-se que cada licitante deverá comprovar de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao quesito 03 da impugnação(3808379) por não restar configurada a suposta divergência, tendo sido os pontos esclarecidos e reiterados as disposições já constantes Instrumento Convocatório.

DA CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, e considerando os argumentos apresentados nega-se provimento ao quesito 03 da impugnação, mantendo inalteradas as disposições do Instrumento Convocatório e seus anexos.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para conhecimento e para as providencias necessárias."

Encontrando-se a Resposta à Impugnação 01 juridicamente fundamentada pelas unidades competentes, passo à publicização nos meios legais.

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Pregoeiro TJ/PI

Teresina/PI, 24/novembro/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**,
Pregoeiro, em 24/11/2022, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3819860** e o código CRC **FEF654ED**.
